



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.468, DE 2018 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**Sugestão nº 118/2017**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de vedar o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salário ou de recolhimento das contribuições previdenciárias ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “*dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. É vedado o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salários, de recolhimento de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
**Presidente**

### **SUGESTÃO N.º 118, DE 2017**

**(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)**

Sugere projeto de lei, que "altera a Lei nº 7.783/89, para vedar ao empregador o desconto pelos dias não trabalhados, decorrente de paralisação por motivo de atraso de pagamento de salário e de recolhimento de contribuição previdenciária ou FGTS".

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

A sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ propõe incluir na Lei de Greve dispositivo que vede o desconto dos dias de greve convocada em virtude de atraso salarial ou de atraso do recolhimento da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi atestado, a fls.1, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Greve, que se sugere alterar, não faz menção ao pagamento de salários durante o movimento paredista, que deve, portanto, ser negociado, arbitrado ou objeto de decisão judicial como os demais aspectos reivindicados pela greve.

No entanto, quando a greve decorre de atraso do empregador no pagamento de salários ou no recolhimento previdenciário ou fundiário, o desconto salarial não deve sequer ser cogitado. Os salários são devidos durante todo o período.

Não é razoável que a empresa atrasse o pagamento de salários e depois venha a descontar os dias parados para reivindicar esse pagamento. Lembre-se de que o inadimplemento salarial configura justo motivo até para a rescisão contratual.

O trabalhador se vê, nesse caso, forçado a iniciar uma greve para garantir a sua sobrevivência.

Assim, somos favoráveis à Sugestão nº 118, de 2017, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de vedar o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salário ou de recolhimento das contribuições previdenciárias ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “*dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. É vedado o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salários, de recolhimento de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 118/2017 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, na forma do Projeto de Lei apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Felipe Bornier e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Chico Lopes, Glauber Braga, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Marcos Rogério e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve,  
define as atividades essenciais, regula o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**